

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

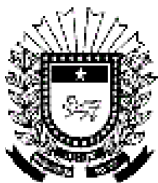
Autos 0808681-71.2023.8.12.0110

Autor(es): Breno de Queiroz Rodrigues

Réu(s) Município de Campo Grande/MS

Vistos, etc.

Trata-se de “AÇÃO INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR” proposta por Breno de Queiroz Rodrigues em face de Município de Campo Grande, objetivando, em síntese, a condenação do Município ao pagamento dos percentuais de promoção horizontal não pagos ao Autor e inserção do requerente na categoria/classe da qual ele faz jus na forma da lei de carreira da categoria, isto é, para a segunda categoria/classe “D”, cujos valores devem sofrer correção monetária e juros a partir da propositura da presente ação e sobre os cálculos apresentados (ou seja, de acordo com o vencimento de cada parcela devida), assim como condenar definitivamente a implementação da classe horizontal do Autor conforme o tempo de serviço; a condenação do Município ao pagamento dos percentuais de adicional por tempo de serviço não pagos ao Autor, e cujos valores devem sofrer correção monetária e juros a partir da propositura da presente ação e sobre os cálculos apresentados (ou seja, de acordo com o vencimento de cada parcela devida), assim como condenar definitivamente a implementação do adicional por tempo de serviço conforme o tempo de serviço; a condenação do Município ao pagamento dos percentuais de promoção vertical não pagos ao Autor, e cujos valores devem sofrer correção monetária e juros a partir da propositura da presente ação e sobre os cálculos apresentados (ou seja, de acordo com o vencimento de cada parcela devida); a condenação do Município a considerar a contagem de tempo de serviço entre o período que vai de 28 de maio de 2020 a 31



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

remunerar o serviço prestado de forma excepcional.

Dessa forma, o pagamento de horas extras aos servidores não se constitui como vantagem concedida, tendo em vista a sua previsão já na Constituição Federal.

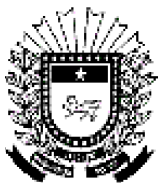
Cumprе destacar que a disposição do art. 7º, Decreto 15.101/2022, inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer que o valor da hora de trabalho sob a forma de plantão é de R\$ 14,08 (quatorze reais e oito centavos).

Além de inovar no ordenamento jurídico, trouxe a baila norma restritiva e prejudicial ao ocupante de cargo na guarda municipal metropolitana, como ocorreu com o autor.

Considerando, assim, que o parágrafo único do art. 7º, do Decreto 15.101/2022, não emana efeitos sobre o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, mostra-se ilegal aquele dispositivo por franca violação ao direito social ao pagamento de horas extras em montante superior em, no mínimo, 50% da hora normal.

Sendo assim, tenho que assiste razão ao autor, devendo o requerido efetuar a remuneração do trabalho extraordinário prestado pelo requerente de acordo com o que versa o artigo 7º, XVI, artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 112, II, da Lei Complementar n. 190/2011.

Portanto, no que pertine ao pagamento das horas extraordinárias/gratificação de plantão de serviço, estas deverão ser remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

hora de trabalho normal, nos termos do *caput* do artigo 112, II, da Lei Complementar n. 190/2011, conforme citado acima.

Quanto à alegação do requerido acerca da efetiva prestação de serviços em horas excedentes pelo requerente ou a quantidade de horas prestadas em determinados meses, tem-se que esta não merece guarida.

Por fim, é sabido que os pedidos devem ser certos e determinados e que, a princípio, não se admite interpretação ampliativa das pretensões formuladas pelo requerente na inicial. Não obstante, a própria legislação prevê alguns pedidos que sempre se consideram pleiteados, sendo, por isso, chamados de pedidos implícitos, que devem ser apreciados mesmo que na falta de expressa menção a eles pelo autor da ação. Entre, os chamados pedidos implícitos, estão os reflexos de parcelas pleiteadas, como é a hipótese de reflexos das parcelas de horas extras. Assim, os reflexos das horas extras também devem ser inclusos na condenação.

Consigne-se ainda, que tendo sido todas as questões levantadas devida e satisfatoriamente analisadas, resta dispensável a manifestação expressa acerca de cada dispositivo legal invocado. A propósito, cumpre esclarecer que o fundamento deve versar sobre questão relevante e potencialmente capaz de influir em tese na composição do litígio.

1.6. Da justiça gratuita

Esclareço, por derradeiro, que deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme se depreende do art. 54 da Lei nº 9.099/1995, e também não há condenação em custas e honorários, salvo as hipóteses legais (art. 55, Lei